GM Instaladora Eireli
CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511
E-mail: gm_instaladora@hotmail.com
licitacao@gminstala@gmail.com

RECURSO contra inabilitação da empresa GM INSTALADORA EIRELI, CNPJ n.º 14.623.473/0001-50.

MUNICÍPIO DE XAXIM/SC

Ref:

Pregão Presencial para Registro de Preços n° 0037/2021

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0065/2021

Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

.....
.....
"anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU"

.....
.....
"irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade"

-Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.
"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.
"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer.
"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra."

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
"§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em l ocais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

(Acórdão 2302/2012-Plenário)
"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

Professor Adilson Dallari:
"licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Desembargador HELIO DO VALLE PEREIRA,
"Tenho defendido que licitação não é gincana. Não é desafio burocrático, sucessão de prova hábil a premiar o mais lépido."

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.07.26 10:12:27 -03'00'

GM Instaladora Eireli
CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511
E-mail: gm_instaladora@hotmail.com
licitacao@gminstala@gmail.com

MUNICÍPIO DE XAXIM/SC
Ilustríssima Senhora, Fabrícia Antunes Paz
DD. Pregoeira do Setor de Licitações, do Município de Xaxim/SC.

Prezada Senhora,

A empresa GM Instaladora Eireli, inscrita no CNPJ nº. 14.623.473/0001-50, com sede à Rua Frei Menandro Kamps, n. 298, Bairro Centro, no Município de Canoinhas/SC, por intermédio de seu representante legal Sr. Gustavo de Lima Rocha, portador da Carteira de Identidade N.º 5.699.620 SSP/SC e do CPF N.º 080.715.779-10, vem à presença de V.Sa. oferecer para os fins de direito:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Registramos a tempestividade do presente recurso administrativo, tendo em vista que a decisão recorrida foi tomada no dia 21/07/2021, tendo o prazo recursal findando em 27/07//2021, tendo em vista que o edital em seu item 0.4 assim se manifesta em relação ao prazo recursal:

> "10.4. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três)

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920 Dados: 2021.07.26 10:13:20 -03'00'

dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.5. O licitante poderá também apresentar as razões do recurso no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todos os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias, contados da lavratura da ata, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos."

A Pregoeira fixou em ata que as razões do recurso devem ser apresentadas até o dia 27/07/2021.

Assim, resta cumprido o prazo legal de 03 (três) dias, previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002e no art. 44 do Decreto 10.024/2019.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucede que foi inabilitada sob a alegação de que nos atestados da empresa GM Instaladora não consta serviços de porteiro.

Ocorre que a aludida inabilitação afigura-se como ato nitidamente equivocado, como à frente ficará demonstrado.

IV - DAS RAZÕES DO RECURSO

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.07.26 10:13:51 -03'00'

O Tribunal de Contas da União tem decisão firme e consolidada de que nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução dos mesmos serviços do objeto licitado, vejamos os acórdãos transcritos abaixo:

-Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO.

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, ***os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra,*** *e* ***não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado,*** *sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais." (Grifo nosso).*

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que ***a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade*** *e não de igualdade." (Grifo nosso).*

Acórdão 1891/2016 – Plenário | Ministro Marcos Bemquerer.

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de ***capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra****." (Grifo nosso).*

Temos que alertar quanto às decisões do TCU, nas quais considerada ilegal não aceitar atestados de serviços continuados de limpeza e outros para comprovar capacidade técnica para gestão de mão, como é o caso da presente licitação, inserimos abaixo decisão do TCU, que anulou a fase de habilitação e a atos que se sucederam e ordenou o reexame dos atestados apresentados, em conformidade com o entendimento do TCU:

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.07.26 10:14:18 -03'00'

Informativo TCU nº 277, sessões de 8 e 9/03/2016

"Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte **a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU**, cientificando o órgão, entre outros aspectos, da **irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade"**. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo." (Grifo nosso).

Fonte: Informativo TCU nº 277, sessões de 8 e 9/03/2016

As decisões do TCU devem ser acatadas pelos Municípios, conforme dispõe a súmula 222.

SÚMULA Nº 222

"**As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação**, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores** dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**. Fundamento Legal - Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73; - Lei nº 8.443, de 16-07-1992, art. 4º; - Lei nº 8.666, de 21-06-1993, art. 1º, Parágrafo Único. Precedentes - Proc. 500.411/91-3, Sessão de 04-12-1991, Plenário, Ata nº 58, Decisão nº 395, "in" DOU de 19-12-1991, Página 29628/29664. - Proc. 008.142/92-0, Sessão de 08-04-1992, Plenário, Ata nº 16, Decisão nº 153, "in" DOU de 23-04-1992, Página 5037/5056. - Proc. 010.070/92-3, Sessão de 29-04-1992, Plenário, Ata nº 20, Decisão Sigilosa nº 83, "in" DOU de 20-05-1992, Página 6252/6291.". Súmula 222 (Grifo Nosso)

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920

Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.07.26 10:14:44 -03'00'

GM Instaladora Eireli
CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511
E-mail: gm_instaladora@hotmail.com
licitacao@gminstala@gmail.com

Temos em recente processo de representação junto TCE/SC, decisão em desfavor do Município de Araquari, onde foi cobrado para habilitação das licitantes experiência específica para os cargos licitados, segue abaixo trecho da decisão proferida pelo TCE/SC, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE/SC de Sexta-Feira, 12 de fevereiro de 2021 - Ano 11 – nº 3074, onde além de multa ao gestor, foi determinado que o contrato não fosse prorrogado e que fosse realizada nova licitação para contratação do referido objeto:

> 2. Aplicar ao Sr. Hermes de Faveri, subscritor do edital e Secretário de Governo e Comunicação de Araquari em 2020, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. T-06/2001, a **multa no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em face da exigência editalícia que estabelece, para fins de capacitação técnica da empresa, comprovação de experiência relacionada a "todas" as funções descritas no Lote 1** e da exigência de comprovação de quantitativo mínimo de 50% referente a cada um dos serviços descritos no Lote 1, com possível restrição ao caráter competitivo do certame, em ofensa ao art. 3º, § 1º, I, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, XXI, da Constituição Federal (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 483/2020), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, para comprovar perante este Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar - estadual - n. 202/2000). 3. **Determinar à Prefeitura Municipal de Araquari que não proceda à prorrogação do contrato celebrado** com a empresa ORBENK, em vista das ilegalidades constatadas no Pregão Presencial n. 03/2020, com o descumprimento do art. 3º, caput e § 1º, I, c/c o art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 e do art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal"

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.07.26 10:15:09 -03'00'

Fonte: Diário Oficial Eletrônico TCE/SC de Sexta-Feira, 12 de fevereiro de 2021 - Ano 11 – nº 3074.

Manifestação do **Desembargador HELIO DO VALLE PEREIRA ao negar liminar ao Município de Xaxim/SC no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001481-06.2019.8.24.0000/SC** (https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **2819v32** e do código CRC **fa8bd9a3**.)

> **"2.** Tenho defendido que licitação não é gincana. Não é desafio burocrático, sucessão de prova hábil a premiar o mais lépido."
>
> Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe ao gestor público pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado "formalismo", que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

> "No magistério de Hely Lopes Meirelles:
>
> "a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...)Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.07.26 10:15:35 -03'00'

> exigências inúteis e desnecessárias".[1](grifou-se)"

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

> "O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."[2](grifou-se)"

Prossegue Carlos Ari Sundfeld:

> **"não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo**, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes."

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

> STJ: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.07.26 10:16:03 -03'00'

> STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."

Denota-se em alguns tribunais de justiça entendimentos semelhantes:

> "É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à rejeitar possíveis licitantes."[7] (grifou-se)"

Finalizando nossa exposição de motivos, lembramos a nobre pregoeira que esta licitante entregou junto dos documentos de habilitação vários atestados de capacidade técnica que comprovam a experiência no gerenciamento de mão de obra terceirizada continuada desde o ano de 2017, tendo desde aquela época fornecido serviços terceirizados contínuos de Auxiliar de serviços

gerais, roçadores, motoristas, merendeiras, recepcionistas, pintor, carpinteiro, pedreiro.

Economicidade

> "A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário"

Neste certame, como explanado acima, fica claro que a Pregoeira agiu afrontando o TCU na análise da capacidade técnica da licitante GM e ainda, ignorou totalmente o princípio da economicidade, tendo que a proposta da ora recorrente é em torno de 10% mais econômica para a Administração em função daquela declarada vencedora pela Pregoeira.

> Economicidade: "É um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a **obtenção do resultado esperado com o menor custo possível**, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos." (grifo nosso).
>
> https://antigo.plataformamaisbrasil.gov.br/ajuda/glossario/economicidade#:~:text=%C3%89%20um%20princ%C3%ADpio%20constitucional%2C%20expresso,trato%20com%20os%20bens%20p%C3%BAblicos.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, fica claro que a empresa licitante GM INSTALADORA EIRELI, deve ser reclassificada e declarada vencedora do certame;

Dado o julgamento equivocado do nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração reconsidere a decisão proferida em ata no dia 21/07/2021, onde desclassificou a empresa recorrente.

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.07.26 10:17:24 -03'00'

GM Instaladora Eireli
CNPJ 14.623.473/0001-50
INSCRIÇÃO ESTADUAL 256.572.933
(47) 3624 0107 - (47) 99925 0511
E-mail: gm_instaladora@hotmail.com
licitacao@gminstala@gmail.com

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será acolhido e deferido para rever sua posição e reclassificar a empresa Gm Instaladora, evitando assim, maiores transtornos.

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente para que seja processado e julgado por esta Digníssima Sra. Pregoeira do Município de Xaxim/SC e, assim, seja reformada a decisão aqui atacada para RECLASSIFICAR a empresa GM INSTALADORA EIRELI.

Caso, V.Sa. venha a não rever seu posicionamento, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termo do artigo 109, §4º da Lei Federal 8.666/93.

Canoinhas, 26 de julho de 2021.

PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Assinado de forma digital por PAULO CESAR SAFANELLI:58284729920
Dados: 2021.07.26 10:17:52 -03'00'

GM Instaladora Eireli
Paulo Cesar Safanelli
Procurador
CPF 582.847.299-20
RG N.º 2.318.769 SSP/SC

"A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário"

Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo.

.....

.....

"anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU"

.....

.....

"irregularidade consistente em "exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade"